



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 025/2009

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL ATRAVÉS DE PLANO CORPORATIVO, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS SOB A FORMA DE COMODATO.

Assunto: Parecer do Pregoeiro acerca de Recurso impetrado pela empresa CLARO S.A.

1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

No dia 10 de Agosto de 2009, realizou-se na sala 02 do 8º andar, localizada no Edifício sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 03 (três) licitantes (CLARO S.A., TIM CELULAR S.A. e VIVO S.A.), todas elas tendo representantes credenciados a participar da Sessão Pública, conforme segue:

1) Encerrado o credenciamento;

2) Abriram-se os envelopes de propostas de todas as licitantes credenciadas. Na análise das propostas, as empresas Claro S.A e Tim Celular S.A foram aceitas prontamente. O representante da empresa Vivo S.A foi questionado pelo pregoeiro, quanto aos seguintes itens:

- Bateria com duração igual ou superior a 6 horas (via internet verificou-se no site do fabricante e constatou-se duração de até 7 horas, suprimindo a dúvida);

- Exigência de Fone de ouvido incluso – fora suprida por informação do representante da VIVO S.A que sua proposta contemplava aparelhos e todos os acessórios exigidos em Edital;

3) Partiu-se para a fase de lances do lote único;

4) A empresa Vivo S.A teve o melhor preço apresentado e, aberto o Envelope nº 2 – Habilitação, verificou-se a regularidade comprovada conforme condições do Edital.

É o relatório sucinto dos fatos ocorridos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

2.1. A recorrente (Claro S.A) manifestou, em síntese, em seu recurso as seguintes razões:

2.1.1. Da Tempestividade

- 1) Há tempestividade na apresentação do recurso administrativo;
- 2) Cita a Constituição Federal Art. 5º, XXXIV “a”, e LV – direito de petição contra ilegalidade e abuso de poder, bem como do contraditório e ampla defesa.

2.1.2. Do Recurso

- 1) A Recorrida (VIVO S.A.) “além de ter violado o edital, ainda obteve maior vantagem que as demais concorrentes, pois apresentou rol de aparelhos com custo inferior ao das demais”, conforme previsão do Anexo II – Objeto, em seu item 3.2.1 – Fone de ouvido incluso;
- 2) “O modelo apresentado pela VIVO foi o Nokia 1208, que não tem em seu kit de acessórios o fone de ouvido. Portanto, não atende o Edital”;
- 3) “Os dirigentes do certame questionaram a Recorrida, que explicou tratar-se de erro formal e garantiu a entrega dos fones em conjunto com os aparelhos.”;
- 4) Entende praticamente impossível a recorrida honrar com suas afirmações, pois não produz aparelhos e os Kits vêm lacrados, tendo inclusive garantia como os aparelhos.
- 5) A recorrida não apresentou questionamento sobre o atendimento de seu aparelho às condições do edital;
- 6) Cita o Art. 3º §1º da LF nº 8.666/93 (isonomia) e manifesta que o usual no mercado é se estabelecer características mínimas;
- 7) Diz não tratar-se de erro formal, pois o custo dos aparelhos sem fone de ouvido é bem inferior aos aparelhos apresentados;
- 8) Solicita reconsideração da Administração e desclassificação da VIVO S.A;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2.1.3. Dos ditames legais

- 1) Cita o Decreto nº 5.450, de 31/05/2005 (Artigos 5º e 6º), princípios da modalidade Pregão, com foco na competitividade e ampliação de disputa;

2.1.4. Do Pedido

- 1) Inabilitar da VIVO S.A. e “declara a segunda colocada vencedora, com fulcro na obtenção da melhor proposta qualitativa para o erário”

3 – DO CONTRA-RECURSO:

3.1. Dos Fatos

- 1) A recorrida (VIVO S.A.) entende que deve ser mantida a decisão da Sessão Pública.

3.2. Do Direito

- 1) Esclarece que seu aparelho atende integralmente os requisitos exigidos no edital, o aparelho a ser fornecido será acompanhado de fone de ouvido;
- 2) Não há obrigatoriedade de fornecer o fone de ouvido junto com o kit do aparelho celular. No caso, o fone de ouvido não virá no kit, mas acompanhará o aparelho celular a ser fornecido;
- 3) Cita o Art. 3º, §1º, I da LF nº 8.666/93 e complementa “os fabricantes podem não atender a todas as especificações de forma simultânea e tão específica, salvo se houvesse somente uma licitante e apenas um fabricante (...) é praticamente impossível que nenhum aparelho disponibilizado por cada prestadora não satisfaça a necessidade da Administração”.
- 4) Entende que “não há que se falar em descumprimento do princípio da vinculação ao edital e da isonomia, pois (...) nos valores apresentados estão inclusos todos os itens do edital.”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- 5) Entende que o caráter do questionamento reporta a circunstâncias irrelevantes e deve ser privilegiada a ampliação da concorrência;
- 6) Entende que a condição da recorrente é “excesso de formalismo” e o mero formalismo não impede que sua proposta seja considerada válida;
- 7) Pede manutenção do resultado do certame.

4 – MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Preliminarmente, cabe um breve entendimento do Processo pelo qual correram as especificações, esclarecimentos e demais peculiaridades (PRCI nº 90076)

4.1.1. Histórico:

- 1) 29/06/2009 – Primeira Publicação do Edital do Pregão Presencial nº 25/2009;
- 2) 10/07/2009 – Pedido de Impugnação da Claro S.A.;
- 3) 10/07/2009 – Pedido de Impugnação da Tim Celular S.A.;
- 4) 13/07/2009 – Suspensão por prazo indeterminado do certame para **reformulação** do Edital;
- 5) 27/07/2009 – Publicação do Edital do Pregão Presencial nº 025/2009, que embora de mesmo número, trata de condições diversas;
- 6) 03/08/2009 – Pedido de esclarecimento da Claro S.A.;
- 7) 04/08/2009 – Publicação de Errata;
- 8) 04/08/2009 – Publicação de Comunicado;
- 9) 06/08/2009 – Data da Sessão Pública (Pregão);
- 10) Motivo da recorrente, na Sessão de Pregão: “Com relação ao aparelho Nokia 1208, que não atende as especificações do edital. **Porque o fone de ouvido foi objeto de esclarecimento**. A operadora não é fabricante, e não tem como garantir a entrega de um acessório que não faz parte do kit de acessórios.” (grifo nosso).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

4.1.2. Esclarecimento:

- 1) Em seu Pedido de Impugnação de 10/07/2009 a Claro S.A. perguntou “se realmente há necessidade do fornecimento do acessório fone de ouvido”;
- 2) Em virtude dos Pedidos de Impugnação apresentados o edital fora suspenso para reformulação, em 13/07/2009 (primeiro dia útil subsequente);
- 3) A condição de apresentação do acessório foi mantida, permitindo-se concluir que, implicitamente pelos atos, de fato havia a necessidade do fornecimento conjunto;
- 4) Em momento algum a Administração fora questionada se a configuração mínima dos aparelhos deveriam ou não constar de mesma caixa, mesmo Kits lacrados ou não, etc;
- 5) Questionar o Objeto da Licitação ou seu entendimento é direito como preceitua a Carta Magna, porém, como determina o Edital e as legislações que lhe dão pertinência, tal ação deve ocorrer em prazos e formas como aquelas dispostas nos itens 9.9 e 9.10 do Instrumento Convocatório;
- 6) Não há como se pensar que a isonomia do certame tenha sido ferida, pois todos os questionamentos e impugnações foram ouvidas e muniram a própria Administração de informações para a elaboração de um Instrumento Convocatório que buscasse a ampliação da disputa, tendo sido a própria recorrente testemunha desse fato;
- 7) O fato de não ter havido questionamento prévio ao certame aduz à ideia que os interessados tenham tido entendimento adequado do Edital. É razoável pensar que cada licitante ofertará produtos em conformidade com o Edital e com sua própria realidade de condições. Daí não ser esperado, de fato, que somente um só tipo / modelo de produto.
- 8) Apurando-se os fatos apresentados, entendemos que embora recorrida e recorrente apresentem produtos diversos, podendo as partes estar em embalagens separadas ou não, ambos atendem às configurações mínimas exigidas no Edital, como se apurou na própria Sessão Pública do Pregão;
- 9) O rigor proposto pela recorrente não encontra amparo nas condições do edital e a esse respeito, lembramos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

os Art. 41 (*caput*) e 44 da LF nº 8.666/93, os quais determinam:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Acolher à recorrida seria estabelecer tratamento desigual. A inserção de nova regra seria medida excessiva, pois, em última consequência, levaria a Administração ao mesmo resultado e finalidade, onerando desnecessariamente o erário público.

4.1.2. Conclusão

- 1) Entendo improcedente o recurso impetrado pela Claro S.A., pelas razões expostas, ficando mantido o resultado do certame.
- 2) Nos termos do item 7.6.9 do Instrumento Convocatório, encaminho à Presidência deste Conselho.

São Paulo, 21 de Agosto de 2009.

Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro